



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.843 - RJ (2017/0011760-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA CLAUDIA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ088983
AGRAVADO : GRÁFICA EDITORA RAINHA LESCAL LTDA
ADVOGADO : LUIS FELIPE ESTOL E OUTRO(S) - RJ166998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. QUESTÃO ATRELADA AO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da alegação de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora depende da análise da legislação que trata da estrutura de atribuições existente no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, incidindo o óbice da Súmula 280/STF.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.843 - RJ (2017/0011760-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA CLAUDIA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ088983
AGRAVADO : GRÁFICA EDITORA RAINHA LESCAL LTDA
ADVOGADO : LUIS FELIPE ESTOL E OUTRO(S) - RJ166998

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão monocrática emendada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. QUESTÃO ATRELADA AO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF (POR ANALOGIA). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta, em suma, que é desnecessário proceder-se ao exame da legislação estadual para se concluir que não é o Secretário de Estado de fazenda o responsável por autuar a ora agravada na hipótese de não recolhimento do ICMS na alíquota definida em lei. Requer que se reconheça que um Secretário de Fazenda não irá lavrar ele próprio uma autuação fiscal contra qualquer contribuinte.

Pede a reconsideração do *decisum* ou a remessa do feito ao órgão julgador.

Não foi apresentada impugnação ao presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.843 - RJ (2017/0011760-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. QUESTÃO ATRELADA AO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da alegação de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora depende da análise da legislação que trata da estrutura de atribuições existente no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, incidindo o óbice da Súmula 280/STF.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Em que pese o esforço argumentativo empreendido nas razões do agravo interno, o recurso não merece prosperar.

A respeito da alegada ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, o Tribunal *a quo* consignou, *in verbis*:

Outrossim, não há que se falar em ilegitimidade passiva, já que, consoante noção cediça, parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança é a autoridade que haja encampado o ato impugnado ou, ainda, aquela que detenha poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida.

Não resta dúvida a respeito do fato de que o Secretário de Estado de Fazenda preenche o perfil ora referido, sendo, então, parte legítima para figurar no passivo do presente *writ*.

Com efeito, constata-se que o exame de tal alegação depende da análise da legislação que trata da estrutura de atribuições existente no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, incidindo o óbice da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, *"se a instância de origem reconheceu a legitimidade passiva da autoridade tida por coatora, entendimento diverso demandaria ou a análise das atribuições específicas do agente público estadual, o que só seria possível mediante a consideração de circunstâncias fáticas da demanda, medida inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), ou a apreciação da legislação local atinente à função, expediente igualmente inviável, a teor do que dispõe a Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário")"* (AgRg no AREsp 90.865/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0011760-7

AgInt no
REsp 1.648.843 / RJ

Números Origem: 00531584320158190000 201625113462

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA CLAUDIA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ088983
RECORRIDO : GRÁFICA EDITORA RAINHA LESCAL LTDA
ADVOGADO : LUIS FELIPE ESTOL E OUTRO(S) - RJ166998

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA CLAUDIA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ088983
AGRAVADO : GRÁFICA EDITORA RAINHA LESCAL LTDA
ADVOGADO : LUIS FELIPE ESTOL E OUTRO(S) - RJ166998

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.